

TC 036.042/2012-9

Tipo: Processo de contas anual referente ao exercício de 2011

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Educação (CNE)

Vinculação: Ministério da Educação

Responsáveis: Antonio Carlos Caruso Ronca (CPF: 203.226.158-87)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anual relativo ao exercício de 2011 do Conselho Nacional de Educação, órgão colegiado integrante do Ministério da Educação e vinculado diretamente ao gabinete ministerial.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 117/2011.
3. A unidade jurisdicionada foi instituída pela Lei 9.131/1995, é composta pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior e tem a finalidade de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação, de forma a zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

EXAME TÉCNICO

4. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise da avaliação da gestão de pessoal e da divulgação ao cidadão das informações dos serviços prestados pelo CNE, das formas de acesso a esses serviços e dos respectivos compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, em razão de representarem, respectivamente, a principal dificuldade relatada pelo órgão para consecução de seus objetivos em 2011 e o único objeto de constatação apontada pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203106, referente aos resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pelo CNE.
5. Não foram observados nos autos fatos relevantes e com potencial impacto sobre a gestão de 2011 do CNE quanto à: avaliação dos indicadores de gestão da unidade jurisdicionada (UJ), avaliação da sustentabilidade ambiental em aquisições de bens e serviços e avaliação da entrega e do tratamento das declarações de bens e rendas.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

6. Após o exame dos documentos acostados aos autos, constatou-se que o processo de contas contém os elementos relacionados no art. 13 da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e na Decisão Normativa – TCU 117/2011, aplicáveis ao exercício de 2011.

Assim, os itens obrigatórios e suas respectivas localizações no presente processo encontram-se dispostos da seguinte forma: rol de responsáveis (peça 2); relatório de gestão (peça 3); relatório de auditoria de gestão (peça 4); certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno competente (peça 5); parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente (peça 6); e pronunciamento ministerial ou de autoridade equivalente (peça 7).7.

II. Rol de responsáveis

8. Respondeu pelo cargo de dirigente máximo titular da unidade o Sr. Antonio Carlos Caruso Ronca (CPF: 203.226.158-87), de 1/1/2011 a 31/12/2011, na condição de Presidente do Conselho Nacional de Educação (peça 2).

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

9. Em consulta aos sistemas informatizados deste Tribunal, não foram encontrados processos ou decisões com potencial efeito sobre a gestão do CNE no exercício de 2011.

10. Com relação às contas dos exercícios anteriores, cabe registrar que o CNE não teve suas contas constituídas para julgamento pelo TCU em 2010, 2009 e em 2008, conforme disposto, respectivamente, nas Decisões Normativas TCU 110/2010, 102/2009 e 94/2008.

11. O último processo de contas ordinárias do CNE julgado pelo Tribunal foi o TC 016.883/2008-3, referente ao exercício de 2007, que culminou no Acórdão 3.838/2009 – TCU 2ª Câmara, o qual julgou regulares as contas de todos os gestores do órgão e lhes deu quitação plena.

VI. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

12. A análise do sistema de controles internos administrativos realizada pelo CNE (peça 3, p. 75 – 77) foi avaliada pela equipe de auditoria da CGU, que apontou a compatibilidade dos dados apresentados por aquele órgão (peça 4, p. 3), conforme consta na tabela 1.

Tabela 1 – Avaliação dos controles internos administrativos

Componentes da estrutura de CI	Auto avaliação do gestor	Avaliação da CGU
Ambiente de controle	Parcialmente válida	Adequado
Avaliação de risco	Neutra	Adequado
Procedimentos de controle	Parcialmente válida	Adequado
Informação e comunicação	Parcialmente válida	Adequado
Monitoramento	Parcialmente válida	Adequado

Fonte: Relatório de auditoria anual de contas 201203106 (Peça 4, p. 3)

13. A partir das informações constantes nos autos, o único componente da estrutura de controle interno em que se verifica oportunidade de melhoria é o de informação e comunicação, que foi objeto de constatação apontada no relatório de auditoria anual de contas.

14. A CGU destacou fragilidades no sistema de controles internos administrativos do CNE no que se refere à divulgação ao cidadão das informações dos serviços prestados pelo órgão, das formas de acesso a esses serviços e dos respectivos compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, uma vez que a UJ não elaborou a Carta de Serviço ao Cidadão, conforme estabelece o art. 11 do Decreto 6.932/2009 (peça 4, p. 6).

15. O CNE informou que embora ainda não tenha implementado a Carta de Serviço ao Cidadão, presta serviços à sociedade por meio de e-mail, fax, telefone ou na própria unidade do órgão, através do Serviço de Apoio Técnico/SAT (peça 4, p. 6).

16. A CGU recomendou que o CNE adote providências para implementar a Carta de Serviços ao Cidadão com todas as funcionalidades de que trata o art. 11 do Decreto 6.932/2009 (peça 4, p. 6).

17. Devido a suficiência da recomendação da CGU, considera-se desnecessária a atuação do TCU relativamente à matéria, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas da entidade.

VII. Avaliação da execução orçamentária e financeira

18. Conforme disposto no relatório de gestão do CNE, o órgão é responsável por gerir a ação

orçamentária 2014 – Gerenciamento da Política Nacional de Educação, a qual está inserida no programa 1067 – Gestão da Política de Educação, de competência do Ministério da Educação (peça 3, p. 57).

19. Segundo consta no referido relatório de gestão, a finalidade da ação orçamentária 2014 é: desenvolver ações decorrentes da própria competência do CNE para exercer as funções normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro da Educação, objetivando zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem (peça 3, p. 63).

20. A execução dessa ação orçamentária ocorre por meio da realização de reuniões ordinárias do CNE, a cada dois meses e de suas câmaras, mensalmente, para deliberação sobre matérias de sua competência e a realização de reuniões extraordinárias, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação (peças 3, p. 63 e 4, p. 2).

21. A partir das informações constantes nos autos, observa-se que, no exercício de 2011, o CNE realizou 30 reuniões ordinárias, resultando em 134 sessões ordinárias e 6 sessões extraordinárias. Foram apreciados 608 processos que resultaram em 596 pareceres e emitidas 10 resoluções, 12 portarias e 9 indicações (peça 3, p. 33).

22. Além disso, segundo as informações constantes no relatório de gestão da entidade, os recursos dessa ação também foram utilizados para a realização de nove eventos em 2011, que juntos custaram R\$ 153.847,45 (peça 3, p. 65-67), dentre os quais destaca-se: 1º e 2º seminários sobre o Plano Nacional de Educação – PNE; seminário internacional sobre diretrizes conceituais e operacionais da avaliação na educação básica; reunião técnica sobre a articulação entre os conselhos e o desafio para a construção do Sistema Nacional de Ensino (peça 3, p. 63-67).

23. Ressalta-se que a ação orçamentária em comento não possui meta prevista (peça 3, p. 63). Quanto à execução orçamentária e financeira do Programa 1067 – Gestão da política de educação, observa-se que foi executado apenas 33% do previsto, conforme se verifica na tabela 2. Segundo o CNE, isso deveu-se ao fato de as Portarias MEC 257/2011 e 446/2011 estabelecerem limites para a utilização de diárias e passagens ao longo do exercício de 2011 (peça 3, p. 59 e peça 4, p. 2):

Tabela 2 – execução orçamentária e financeira do programa 1067 – Gestão da política de educação

Dotação atualizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Restos a pagar não processados	Valores pagos
3.981.861,00	2.571.934,00	1.312.970,89	1.204.963,11	1.312.970,89

Fonte: relatório de gestão (peça 3, p. 57-59)

Nota: valores em Reais

24. Em relação ao estabelecimento de objetivos e metas, indicadores e outros parâmetros, o CNE informou em seu relatório de gestão que devido às características peculiares das funções exercidas pelo colegiado (funções deliberativa e normativa) não é possível quantificar a previsão de tais dados, devido à dinâmica dos processos educacionais, que não apresentam regularidade na fixação de procedimentos deliberativos e normativos (peça 3, p. 17).

VIII. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

25. De acordo com as informações constantes no relatório de auditoria de gestão da CGU e no relatório de gestão do CNE, verifica-se que, na visão do órgão colegiado, as principais dificuldades encontradas pelo Conselho para a realização dos objetivos traçados para o exercício de 2011 foram de ordem administrativa, especialmente no tocante ao quadro de pessoal da entidade, que segundo a unidade estaria aquém das reais necessidades do órgão (peça 3, p. 11 e peça 4, p. 3).

26. O CNE dispõe do total de 58 pessoas entre servidores efetivos (37) e de cargo em comissão (21) (peça 3, p. 67 e 71) e é composto por uma Coordenação de Apoio ao Colegiado, constituída pelos

Serviço de Apoio Operacional, Serviço de Apoio Técnico e Serviço de Editoração de Documentação e por uma Divisão de Apoio Administrativo, constituída de Serviço de atividades Auxiliares e Serviço de Protocolo e Arquivo (peça 4, p. 3).

27. Ressalta-se que as ações relativas à gestão de pessoas (recursos humanos), patrimônio, licitações e contratos do CNE são realizadas pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC – SAA/MEC, o que reduz consideravelmente as necessidades de ordem administrativa do Conselho (peça 4, p. 4).

28. Cabe destacar que a carência de pessoal é um problema apontado pela maioria dos órgãos da Administração Pública Federal. Contudo, a partir das informações constantes nos autos não é possível identificar estudos realizados pelo CNE no sentido de dimensionar o quantitativo ideal para o atendimento das demandas do órgão e que permitam a reposição do déficit de pessoal reclamado pela unidade. Tampouco é possível observar quais objetivos traçados para o exercício em referência foram prejudicados pela carência de pessoal reclamado pelo CNE, principalmente devido ao fato de o órgão informar que não possui objetivos traçados devido às características peculiares de suas funções normativas e deliberativas, conforme exposto no item 23 desta instrução.

29. Nesse sentido, propõe-se **recomendar** ao CNE que elabore e encaminhe ao Serviço de Assuntos Administrativos do MEC – SAA/MEC e ao Ministério do Planejamento estudos técnicos que demonstrem a necessidade de contratação de servidores para atendimento às demandas atuais do órgão e de seus objetivos para os exercícios futuros.

CONCLUSÃO

30. Com base na análise do relatório de gestão e do relatório de auditoria de gestão, considerando a extensão e a profundidade dos exames contidos nesta última peça, em relação à prestação de contas apresentada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação, relativa ao exercício de 2011, é possível opinar no sentido de que as contas dos responsáveis no art. 10 da IN-TCU 63/2010 e listados no preâmbulo desta instrução sejam julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

31. Tal proposta é consentânea com a conclusão da CGU, que opinou no sentido de que as falhas identificadas não são relevantes a ponto de conduzirem a indicação de ressalvas. Não houve identificação de eventos que tenham causado prejuízo ao erário. As falhas identificadas, além de serem tratadas nas notas de auditoria, foram objeto de recomendações por parte do controle interno.

32. Não obstante, considera-se oportuno recomendar ao CNE que elabore e encaminhe ao Serviço de Assuntos Administrativos do MEC – SAA/MEC e ao Ministério do Planejamento estudos técnicos que demonstrem a necessidade de contratação de servidores para atendimento às demandas atuais do órgão e de seus objetivos para os exercícios futuros.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

33. Em cumprimento ao disposto na Portaria TCU 82/2012, informa-se que os benefícios potenciais das ações de controle externo decorrentes da apreciação destas contas enquadram-se como benefícios qualitativos e relacionam-se com o incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Caruso Ronca (CPF: 203.226.158-87), dando-lhe quitação plena;

b) **recomendar** ao CNE que elabore e encaminhe ao Serviço de Assuntos Administrativos



do MEC – SAA/MEC e ao Ministério do Planejamento estudos técnicos que demonstrem a necessidade de contratação de servidores para atendimento às demandas atuais do órgão e de seus objetivos para os exercícios futuros;

c) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Conselho Nacional de Educação, à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União.

SecexEducação, em 27 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Malheiros da Franca Junior

AUFC – Mat. 40736-4